



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371243

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015544-18.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante/apelado SIAL EDUCACAO - EIRELI, é apelado/apelante CELSO LUIS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da ré, prejudicado o do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1015544-18.2023.8.26.0224
Comarca: Guarulhos – 10ª Vara Cível
Apte./Apdo.: Sial Educacao – Eireli
Apte./Apdo.: Celso Luis dos Santos
Juiz: Lincoln Antônio Andrade de Moura

Voto nº 36.696

Apelação. Prestação de serviço. Ensino. Ação indenizatória. Recusa de matrícula do filho do autor em período integral. Ato discriminatório não verificado. Prova coligida evidencia que a criança apresentava dificuldade de integração ao ambiente escolar em seu primeiro ano, o que poderia agravar se transferido para o período integral. Recomendação de acompanhamento por psicólogas ou neuropsicólogas não tem cunho discriminatório. Filho do autor que se encontrava devidamente rematriculado para o período regular. Ato ilícito não caracterizado. Ação improcedente. Sentença reformada. Recurso da ré provido, prejudicado o do autor.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 214/221, que julgou parcialmente procedente a ação indenizatória para condenar a instituição de ensino requerida ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00. Diante da sucumbência da ré, a ela imputou o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que fixou em 10% do valor da condenação.

Inconformado, apela o autor às fls. 281/291. Sustenta que a recusa da escola em matricular seu filho lhe causou grave sofrimento, de maneira que

requer a majoração da indenização por dano moral.

Por sua vez, recorre a instituição de ensino ré às fls. 294/322. Preliminarmente, argui cerceamento de defesa em razão do indeferimento da oitiva de suas testemunhas, uma vez que inexistente impedimento legal para oitiva de funcionários da parte. Ademais, afirma que a r. sentença deferiu prestação jurisdicional com base em fundamento fático não invocado pelo autor, tratando-se de decisão *extra petita*.

No mérito, ressalta que não houve recusa de matrícula do aluno, apenas recomendação da escola contra sua transferência do turno da tarde para o período integral, considerando suas necessidades particulares. Assim, afirma não ter praticado ato ilícito. Ainda, afirma não ter se caracterizado conduta discriminatória, tendo em vista não haver provas de que o filho do requerente seja pessoa com deficiência. Antes, diz que a negativa se deu com base nas características e necessidades individuais do aluno e as demandas por ele apresentadas.

Sustenta não ter se caracterizado o dano moral arguido, posto que não se recusou a matricular o aluno no período integral, asseverando que no início do período letivo ele estava regularmente matriculado, mas a família optou por transferi-lo para outra escola.

Finalmente, requer a

redistribuição do ônus sucumbencial para que seja observada a sucumbência recíproca das partes.

Recursos tempestivos, preparados e respondido o ado autor às fls. 325/331.

É o relatório.

O autor é pai da criança H. A. D. S., matriculada em abril de 2022 no período vespertino do “G3” do Ensino Infantil do Colégio Parthenon, mantido pela requerida.

Segundo consta, no final daquele ano letivo o autor matriculou H. para que, em 2023, cursasse o “G4” no período integral. Contudo, afirma que a escola o teria informado de que não havia mais vagas no período integral, sendo necessário rescindir a avença. Contudo, em reunião com a diretoria, o representante da requerida teria informado ao autor que a escola havia recusado sua matrícula em período integral porque H. apresentava problemas de comportamento consistentes em: i) dificuldade de relacionamento com os colegas; ii) inquietação; iii) *“demanda psicológica comprometedora que não condiz com a idade”* (fls. 02); iv) comportamento de morder os colegas; e v) *“limitação técnica do Colégio para atender as demandas de H.”* (idem).

Assim, o autor afirma que, ao recusar a matrícula de H. no período integral, a escola teria

se conduzido de maneira discriminatória em função de suas dificuldades, o que teria ocasionado ao autor “*constrangimento ilegítimo*” (fls. 09) e caracterizado dano moral. Logo, ajuizou a presente demanda pleiteando a condenação da escola ao pagamento de indenização de R\$ 50.000,00.

A r. sentença considerou injustificada a recusa de matrícula no período integral por entender que não havia motivos para que H. fosse constrangido a frequentar o período regular. Assim, condenou a mantenedora ao pagamento de indenização por dano moral de R\$ 5.000,00.

Em que pese o entendimento adotado pelo D. Magistrado “a quo”, a ação é improcedente.

É cediço que a escola que recusa a matrícula de criança com deficiência em razão de sua condição pratica ato ilícito passível de indenização. O presente caso, contudo, difere desta situação.

De acordo com a prova coligida, em momento algum a escola atribuiu a H. determinado diagnóstico médico, o tratou de maneira discriminatória ou como se fosse portador de deficiência não diagnosticada.

Antes, os relatórios de acompanhamento individual do primeiro e do segundo semestre de 2022, bem como a ficha de atendimento de 17 de agosto de 2022 (fls. 135/144), revelam que durante aquele ano de 2022 H. alcançou significativos avanços na

convivência com colegas e na capacidade comunicativa, bem como no exercício de sua autonomia.

Contudo, tais documentos também revelam que H. apresentou relevante dificuldade de integração no ambiente escolar, o que foi constatado a partir de suas oscilações de humor, atraso de fala, desorganização do sono e fome, entre outros. Ocorre que tais dificuldades não foram atribuídas pela escola a algum transtorno, mas a particularidades da vida de H., que nasceu pouco antes da pandemia de COVID-19:

“Sua chegada à escola é recente, H. passou seus primeiros anos de vida durante a pandemia do Coronavírus e não frequentou a escola, que inicia a criança à vida coletiva. As crianças aprendem nas experiências com o outro e H. está há pouco tempo vivendo em grupo.” (fls. 139).

Aliás, as dificuldades relatadas pela escola se harmonizam com o relatório posteriormente elaborado pela fonoaudióloga de H., que constatou que ele *“apresenta prejuízos na linguagem receptiva e expressiva, não apresenta iniciativa comunicativa, H. ainda faz uso de fraldas e apresenta comportamentos primários, faz contato visual, não apresenta sensibilidade auditiva. [...]*

*É importante ressaltar que passamos por uma pandemia social, a qual resultou em grandes perdas, principalmente para **as crianças em fase de aquisição da linguagem**. A socialização é de suma*

importância para a aquisição e o desenvolvimento da linguagem. H. iniciou o desenvolvimento da linguagem, começou a falar algumas palavras, foi desfraldado.” (fls. 52, grifos não originais).

Assim, embora constem em referidos relatórios sugestões de acompanhamento de H. por psicóloga/neurologista infantil, as recomendações não apresentaram o teor “patologizante” e discriminatório atribuído pelo autor, mas partiram do exercício responsável do cuidado por parte das pedagogas da instituição de ensino e visam o acompanhamento de H. para sua perfeita integração em ambiente escolar e da vida social.

Ao que se extrai dos relatórios e da conversa gravada pelo autor (link às fls. 250), a negativa da escola em matricular H. no período integral fundamentou-se na incompatibilidade momentânea de suas dificuldades com a complexidade das demandas exigidas pela convivência dos alunos em período integral, como explicou uma das pedagogas ao autor durante sua reunião:

“No período regular nós temos três educadoras cuidando daquele grupo com as atividades pedagógicas propostas, o que é muito diferente do período integral, que tem atividades mais expansivas, que tem um coletivo com diferentes faixas etárias, que tem uma demanda maior, então não é que ele não é apto para esta escola, mas neste momento o integral não caberia para o H. A gente precisaria de um trabalho em parceria com a família,

com os profissionais que estão acompanhando ele” (sic, 11m53s da gravação de fls. 250).

Há que se ressaltar que não houve recusa de renovação de matrícula, pois a rematrícula de H. no **período regular** de 2023 já havia sido realizada – fato admitido pelo autor aos 11m36s da gravação apresentada -, tanto que ele estava devidamente cadastrado na lista de alunos daquele ano (fls. 126).

Por outro lado, a permanência da criança em ambiente escolar integral exige adaptação plena a fim de que o cotidiano não lhe traga desconforto. Portanto, a escola ré agiu com responsabilidade ao aferir que, naquele momento, a transferência de H. para o período integral não seria produtora ao seu desenvolvimento. Este é o papel da escola e, como tal, foi realizado de forma adequada.

Em conclusão, a recusa da matrícula para o período integral não caracterizou ato ilícito, uma vez que devidamente justificada pelas necessidades pedagógicas do aluno, a quem foi garantida a permanência no período regular da instituição.

Diante disto, de rigor o provimento do recurso de apelação da requerida, prejudicado o apelo do autor, para o fim de julgar improcedente a ação.

Tendo em vista a sucumbência do autor, a ele imputa-se a responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários

advocatícios da requerida que ora arbitro em 10% do valor da causa.

Consigna-se que as preliminares arguidas pela ré-apelante não foram apreciadas em razão do princípio da primazia do julgamento de mérito, que foi instituído pelos arts. 4º e 6º do Código de Processo Civil.

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso da ré, prejudicado o recurso do autor.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora